

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005

➤ **Empresas Recuperandas:**

- *Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários;*
- *Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens;*
- *Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários;*
- *Olivo S/A Indústria de Guindastes;*
- *Olivo S/A Produtos Elétricos;*
- *Zincoeletro Serviços Ltda;*
- *Transportes Sul Ltda.*

➤ **Autos nº: 5032568-95.2025.8.24.0023**

➤ **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

11 de Maio de 2026

Sumário

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1. | SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05 | 3 |
| 1.1. | INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 1.2. | TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... | 4 |
| 2. | MEIOS DE RECUPERAÇÃO | 4 |
| 2.1 | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 4 |
| 2.1. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 5 |
| 3. | CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE | 6 |
| 3.1. | PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS..... | 6 |
| 3.1.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 6 |
| 3.1.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 7 |
| 3.2. | PAGAMENTO DAS CLASSES II e III – CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS | 10 |
| 3.2.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 10 |
| 3.2.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 11 |
| 3.3. | PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 11 |
| 3.3.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 11 |
| 3.3.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 11 |
| 3.4. | PAGAMENTO DO CREDOR APOIADOR | 12 |
| 3.4.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 12 |
| 3.4.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 12 |
| 3.5. | PAGAMENTO DO CREDOR EXTRACONCURSAL E EXTRACONCURSAL ADERENTE | 13 |
| 4. | ANÁLISE DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA | 14 |
| 4.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 14 |
| 4.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 15 |
| 5. | ANÁLISE DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS..... | 17 |
| 5.1. | RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 17 |
| 5.2. | CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 21 |
| 5.2.1. | IMÓVEIS..... | 21 |

| | |
|--|-----------|
| 5.2.2. VEÍCULOS..... | 28 |
| 5.2.3. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS..... | 28 |
| 6. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES | 29 |
| 6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 29 |
| 6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 30 |
| 7. LEVANTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS | 32 |
| 7.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 32 |
| 7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL | 32 |
| 8. CREDORES CONTRADITÓRIOS..... | 33 |
| 8.1. RESUMO DO DOCUMENTO..... | 33 |
| 8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 33 |
| 9. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS..... | 35 |
| 9.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO..... | 35 |
| 9.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL..... | 35 |
| 10. CONCLUSÃO | 36 |

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial aforado em 25/06/2025 (evento 87)** por (i) **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários**; (ii) **Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens**; (iii) **Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários**; (iv) **Olivo S/A Indústria de Guindastes**; (v) **Olivo S/A Produtos Elétricos**; (vi) **Zincoeletro Serviços Ltda**; e (vii) **Transportes Sul Ltda.**, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, autuado sob o nº **5032568-95.2025.8.24.0023**, cujo processamento foi **deferido em consolidação substancial em 10/07/2025 (evento 129)** e tendo sido nomeada e assinado o termo de compromisso (evento 179) como **Administradora Judicial a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial**, tendo como responsável **Agenor Daufenbach Júnior**.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05 (LRF), as recuperandas apresentaram, inicialmente, um **Plano de Recuperação Judicial Unitário** em 05/09/2025 (evento 370).

No entanto, em razão do **afastamento da consolidação substancial** pelo julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento n. 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000, 5078312-85.2025.8.24.0000, 5064532-78.2025.8.24.0000 e 5079161-57.2025.8.24.0000, as recuperandas apresentaram novos Planos de Recuperação no **evento 889**, de forma **individualizada** por empresa.

A Lei 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre as quais se encontra a alínea "h":

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)

Assim, vimos apresentar o **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, tomando como premissa a analogia da recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

1.2. TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da LRF, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias corridos improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

A decisão do deferimento do processamento é datada de 10/07/2025 ([evento 129](#)), ao passo que o início da contagem do prazo se iniciou em 15/07/2025, com previsão para término em 12/09/2025 ([evento 130](#)). A apresentação do plano ocorreu em 05/09/2025 ([evento 370](#)).

No entanto, em razão do **afastamento da consolidação substancial** pelo julgamento conjunto dos Agravos de Instrumento n. 5078991-85.2025.8.24.0000, 5078510-25.2025.8.24.0000, 5078312-85.2025.8.24.0000, 5064532-78.2025.8.24.0000 e 5079161-57.2025.8.24.0000, as recuperandas foram intimadas para apresentarem **novo plano individualizado**, no prazo de 60 dias a contar em dias corridos da intimação da decisão do [evento 798](#).

A decisão do [evento 798](#) foi publicado no Diário Oficial no dia 25/02/2026, de sorte que os respectivos Planos foram protocolizados em 24/04/2026 ([evento 889](#)).

Constatamos, portanto, a **tempestividade do Plano**.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1 RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Dentre os meios de recuperação constituídos no art. 50 da Lei 11.101/2005, as recuperandas informam nos itens 8 de todos os PRJs (MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) que poderão se valer de todos os meios lícitos abrangidos pelo art. 50 da LREF, citando que serão empregados principalmente as seguintes:

- READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO;
- REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS;
- REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA;
- ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI;
- FINANCIAMENTO DIP;
- MEDIAÇÃO;
- ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL.

Dentre eles, os itens "8.5 - ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS" dos PRJs, estabelecem:

*"(...) as Recuperandas estão autorizadas a substituir, alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou **oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III**, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, a teor do que dispõe o artigo 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidos neste Plano, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis." (grifo nosso)*

2.1. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com relação às previsões de readequação do negócio, reestruturação das dívidas, reorganização societária, arrendamento e alienação de UPI, financiamento DIP, mediação e administração do passivo fiscal, **entendemos serem regulares os meios propostos**, já que previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

No tocante às previsões dos itens 8.5 (ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E/OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS) de cada plano, de que as recuperandas poderão oferecer bens em garantia com o intuito de obter recursos e reforçar a liquidez, entendemos que tal previsão está em desconformidade com o art. 69-A da Lei 11.101/2005 que determina "*(...) o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.***" (grifo nosso).

Todavia, pelo fato de nos itens 8.7 dos PRJs tratarem sobre o Financiamento DIP, entendemos não ser necessário o controle de legalidade quanto à oneração de bens do ativo não circulante a fim de obter recursos e reforçar a liquidez.

Ainda, há **previsão de forma genérica** nos itens 8.5 de todos os PRJs de que as recuperandas poderão **alienar total ou parcialmente** bens relacionados no laudo de avaliação ([evento 889, documentação 4](#)), não sendo citado expressamente qual ativo pretende-se alienar.

O art. 66 da Lei 11.101/2005 é claro ao disciplinar que "*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o **devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial***" (grifo nosso).

Marcelo Barbosa Sacramone ensina sobre a alienação de ativos:

“A anuência do credor é necessária porque a alienação de ativos poderá comprometer a satisfação dos credores por ocasião de eventual liquidação de bens na falência, além de ser parte da proposta realizada pelo devedor para que estruture sua atividade e consiga satisfazer os credores.

*Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas **esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer.** A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 342/343) (grifo nosso)*

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, onde os credores podem deliberar sobre as informações contidas nesse item, a nosso sentir ela está genérica quanto aos bens a serem alienados.

Opinamos para que em caso de **alienação** do ativo não circulante, **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano.**

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

Os Planos de Recuperação apresentados pelas recuperandas no [evento 889, documentação 2](#) expõem as **previsões e condições de pagamento semelhantes**. Por esta razão, apresentaremos as respectivas condições de forma **unificada** e indicaremos qual item se refere.

Os presentes Planos de Recuperação Judicial (PRJ) preveem condições de pagamentos para todas as classes de credores.

Abaixo serão detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas, bem como qual a página do PRJ em que se encontra a informação.

3.1. PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

3.1.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe os credores trabalhistas com créditos oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho e os créditos de natureza alimentar a eles equiparados, tais como os honorários advocatícios.

Para esses credores os PRJs preveem (item 10.1), resumidamente:

| QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EVENTO 889) | | | | | |
|---|--|---------------|---|--|---|
| CLASSE | SUBCLASSE | CARÊNCIA | DESÁGIO | FORMA DE PAGAMENTO | ATUALIZAÇÃO |
| TRABALHISTA | 1) Natureza estritamente salarial (vencidos 3 meses anteriores ao pedido de RJ); | Até 30 dias; | Não há para os que possuam natureza de salário in natura ; | Pagamento em até 30 dias a partir da homologação do Plano; | TR a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ; |
| | 2) Credores Trabalhistas; | Até 12 meses; | Não há para os que possuam natureza de salário in natura ; | Pagamento em até 12 meses em parcelas mensais e subsequentes | |
| | 3) Verbas indenizatórias; | | 80%; | A primeira parcela terá vencimento em até 30 dias a contar da publicação da decisão de homologação do Plano; | |
| | 4) Honorários Advocatícios (contratuais ou sucumbenciais); | | 60%; | | |

As recuperandas informam que os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias, contados da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Há a previsão do pagamento de 100% das verbas de natureza de **salário in natura**. Por outro lado, **haverá a isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores desta classe.

Ainda, que haverá a **limitação ao montante de 150 salários mínimos por credor** vigente ao tempo do cumprimento do plano, de modo que os valores excedentes serão pagos conforme o previsto para a Classe dos Quirografários.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Há a distinção de, *a priori*, **quatro subclasses trabalhistas**: **(i)** verbas estritamente salariais vencidas em até 3 meses anteriores ao pedido de recuperação; **(ii)** verbas indenizatórias; **(iii)** honorários advocatícios; **(iv)** demais verbas trabalhistas.

O **Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial** do Conselho da Justiça Federal: "*o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da*

natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

O Superior Tribunal de Justiça entende que "**a criação de subclasses entre credores no plano de recuperação judicial é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados**" (AREsp n. 2.485.640/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No caso, as subclasses separarão os créditos conforme suas naturezas, a fim de aplicar deságios diferentes. Ou seja, entendemos que cumpre o critério objetivo.

➤ Isenção de multas

A **previsão de isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores desta classe, a nosso ver, **deverá incorrer em controle de legalidade** por ser genérica, sem a indicação de qual tipo de multa seria renunciada e em qual circunstância.

➤ Aplicação de deságios aos créditos trabalhistas

No que tange à **aplicação de deságio aos créditos trabalhista**, por sua vez, é considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que o pagamento ocorra em até 1 ano – como é o caso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. Precedente.

2. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.599/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

De toda sorte, considerando **o caráter negocial das condições do Plano**, e a soberania das decisões assembleares, entendemos regulares os meios propostos e prudente a deliberação pelos credores em assembleia.

➤ Pagamentos referente a FGTS

Há que se destacar, por fim, que **a maioria dos créditos trabalhistas** indicados pelas devedoras na inicial (art. 51, III da Lei 11.101/05), possuem como **origem o FGTS**.

O pagamento do valor, embora o Plano não faça menção expressa, deverá ocorrer exclusivamente na conta vinculada ao trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o art. 26-A da Lei 8036/1990:

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

Destaca-se que não se desconhece o Tema 1176, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, o qual reconheceu a possibilidade de o credor receber o valor diretamente em sua conta após a publicação a Lei 9491/1997, desde que **decorrente de acordo** homologado pela Justiça do Trabalho:

*São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em **decorrência de acordo homologado** na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).*

No caso em tela, todavia, não se trata de acordo, de modo que deve seguir a regra do art. 26-A da Lei 8036/90, o qual veda expressamente o pagamento direto ao trabalhador.

Esse é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, **DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA E FGTS JUNTO AOS AUTOS DA FALÊNCIA, ESTE ÚLTIMO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO TRABALHADOR JUNTO À CEF. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/CESSIONÁRIA. CESSIONÁRIA QUE PRETENDE OBTER O PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE EM SUA CONTA EM RAZÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM SEU FAVOR. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETIVADO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO EMPREGADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIANTE DA VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA NO ART. 26-A DA LEI N. 8.036/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5045757-15.2025.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, julgado em 11/09/2025)***

O entendimento do STJ também não destoia, conforme recorte do Voto proferido pela Ministra Relatora Ministra Daniela Teixeira no AREsp 2955059 / SC, **julgado em 10/11/2025:**

*[...] Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: **Segundo a jurisprudência desta Corte, após a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, não é possível mais o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, devendo o empregador realizar o depósito de todas as parcelas em conta vinculada. Precedentes: AgInt no REsp 1.831.804/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.830.529/PE, Rel. Ministro***

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019; REsp 1.664.000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017. (AgInt no REsp: 1935534 PE, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/10/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021) [...] (grifo nosso)

Desta forma, opinamos para que seja consignado que **os pagamentos de verbas referente a FGTS sejam realizados na conta vinculada da Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 26-A da Lei 8036/1990 e da jurisprudência do STJ.

3.2. PAGAMENTO DAS CLASSES II e III – CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

3.2.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

As recuperandas informaram **não haver nenhum credor arrolado na classe de Garantia Real (item 10.2)**. No entanto, caso haja a inclusão de créditos, resta estabelecido que o pagamento ocorrerá nos **mesmos moldes que os Credores Quirografários (item 10.3)**.

Resumidamente:

| QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Evento 889) | | | | | |
|---|--------|---|---------|---------------------------------------|--|
| CLASSES | OPÇÕES | CARÊNCIA | DESÁGIO | FORMA DE PAGAMENTO | ATUALIZAÇÃO |
| Classes II e III (Garantia Real e Quirografários) | 1 | 18 meses contados da Homologação do PRJ | 80% | Até 144 parcelas mensais e sucessivas | TR desde a publicação da decisão de Homologação do PRJ |
| | 2 | 24 meses contados da Homologação do PRJ | 75% | Até 168 parcelas mensais e sucessivas | |
| | 3 | 24 meses contados da Homologação do PRJ | 70% | Até 180 parcelas mensais e sucessivas | |

O credor poderá exercer sua opção no prazo de 30 dias corridos contados da publicação da decisão de homologação do Plano por correspondência às recuperandas ou via e-mail <credoresrj@olivo.com.br>.

Caso não haja a formalização da opção por parte do credor, o pagamento será realizado na forma da opção 3.

Ainda, será concedido um desconto de "Bônus de Adimplência", isto é um **desconto de 10% sobre o valor da parcela** a pagar a partir da segunda parcela que for **paga em dia e sem atrasos**, mantidos o prazo, deságio e demais condições específicas (item 10.8 do PRJ).

3.2.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após eventual aprovação do Plano, sabe-se que novos credores poderão surgir. Caso a decisão de inclusão de crédito ocorra após o período de 30 dias corridos da publicação da decisão de homologação do Plano, conforme o disposto, **não resta claro se o novo credor não poderá mais exercer seu direito à opção de pagamento.**

Portanto, nestes casos, parece-nos prudente que o prazo para a **apresentação da opção de recebimento seja iniciado após o trânsito em julgado de eventual decisão que habilitar/alterar o valor.**

No mais, tendo em vista o caráter negocial do Plano, entendemos regulares os meios propostos.

3.3. PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES MICRO EMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.3.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Enquadram-se nesta Classe, Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Para estes credores os PRJs preveem, no item 10.4, o pagamento conforme descrito resumidamente a seguir:

| QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Evento 889) | | | | | |
|---|--|---------|--|--|--|
| CLASSE | CARÊNCIA | DESÁGIO | FORMA DE PAGAMENTO | ATUALIZAÇÃO | OBSERVAÇÃO |
| Classe IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) | 18 meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ | 65% | 80 parcelas mensais, iguais e sucessivas | TR desde a publicação da decisão de Homologação do PRJ | 1) 1ª parcela será realizada 30 dias após o período de carência, no valor fixo de R\$ 1.000,00 a todos os credores relacionados e sem considerar deságio; 2) Eventual saldo será pago em 79 parcelas mensais. |

Ainda, será concedido um desconto de “Bônus de Adimplência”, isto é um **desconto de 10% sobre o valor da parcela** a pagar a partir da segunda parcela que for **paga em dia e sem atrasos**, mantidos o prazo, deságio e demais condições específicas (item 10.8).

3.3.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Tendo em vista o caráter negocial do Plano, entendemos regulares os meios propostos.

3.4. PAGAMENTO DO CREDOR APOIADOR

3.4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

O plano prevê condições e formas de pagamento diferenciadas aos credores que contribuirão para a continuidade e fornecimento das atividades do grupo recuperando, seja pelo fornecimento de bens, serviços, créditos.

Qualquer credor poderá se tornar um apoiador, mediante manifestação formal às recuperandas pelo e-mail <credoresrj@olivo.com.br>. Serão divididos em:

- Credor Apoiador Fornecedor (Aquele que fornece produtos e serviços):

Será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento do produto/serviço, **um percentual adicional a ser negociado** sobre o valor do produto/serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

- Credor Apoiador Financeiro (Aquele que fornece linha de crédito)

Será pago, a cada mês subsequente ao que tenha havido efeito desembolso de recursos ao grupo recuperando, **um percentual adicional a ser negociado** sobre o valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

3.4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/05 estabelece a possibilidade do tratamento diferenciado ao credor sujeito à recuperação judicial que continuarem a prover bens ou serviços normalmente às empresas em recuperação:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

No entanto, quanto à disposição de que as condições de pagamento serão negociadas entre as partes após a aprovação do plano, entendemos que **fere o inciso I do art. 53 da Lei**

11.101/05, porquanto não discrimina de forma pormenorizada e clara as condições de pagamento para que os credores apreciem em assembleia.

Portanto, **sugerimos que as condições de pagamentos à subclasse dos “credores apoiadores” sejam preestabelecidas de forma objetiva para que os credores possam apreciar no ato assemblear.**

3.5. PAGAMENTO DO CREDOR EXTRACONCURSAL E EXTRACONCURSAL ADERENTE

3.5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Os Planos preveem nos itens 9.2 que os **credores extraconcursais poderão aderir às formas e mecanismos de pagamento dispostos no plano**. Para tanto, deverão comunicar expressamente às recuperandas na forma das Cláusulas 12.6 dos Planos, abdicando de prosseguir com eventual ação judicial, incidente e/ou recurso relacionado ao crédito.

Ainda que eventual Credor Extraconcursal Aderente vote favoravelmente ao Plano, **poderá receber**, mediante a anuência das recuperandas, **a totalidade ou parte de seus créditos** prevista na Cláusula 9.3, e/ou **com o produto da alienação, dação, permuta e adjudicação de ativos, desde que não essenciais às atividades das Recuperandas**, ficando a exclusivo critério destas definir sobre a imprescindibilidade dos ativos para a sua operação, observando-se o artigo 50, § 1º da LFRE.

Estes credores terão **tratamento equivalente aos dos credores concursais**, renunciando a qualquer discussão sobre valor, natureza e classificação do crédito. Além disso, não possuirão direito de arrendimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcursal.

3.5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Quanto à opção de recebimento do crédito não sujeito nos termos do Plano, por ser direito disponível, entendemos a proposta como regular.

No que tange à possibilidade de o credor receber a integralidade ou parte de seu crédito com produto de alienação, dação em pagamento, permuta e adjudicação de ativos, entendemos estar em desconformidade com o art. 66 da Lei 11.101/2005, que é claro ao disciplinar que **“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”** (grifo nosso).

Em que pese a liberalidade de votação em Assembleia Geral de Credores, opinamos pelo **controle de legalidade** para que em **caso de alienação, dação em pagamento, permuta ou adjudicação para fins de satisfação de crédito, seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial.**

4. ANÁLISE DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Foram apresentados 7 laudos de viabilidade econômico-financeiro ([evento 889, documentação 3](#)) individualizados para cada uma das empresas, elaborados pela empresa Ícono Empresarial Ltda.

Deixaremos de reproduzir aqui, partes de cada um dos laudos de viabilidade a fim de evitar a repetição exaustiva do mesmo conteúdo.

No início de todos os laudos, a empresa responsável pela elaboração do documento informa que as análises e projeções foram realizadas com base em entrevistas feitas com os administradores e gestores, assim como, em análise das informações contábeis, gerenciais, financeiras, jurídicas e mercadológicas.

Cada um dos laudos apresenta de forma individualizada a dívida sujeito a recuperação judicial de cada devedora, conforme relação do administrador judicial ([evento 448](#)), assim como as condições de pagamento proposta.

Na sequência das propostas de pagamento aos credores, é apresentada uma projeção de desembolso para quitação das dívidas a serem novadas e mais a frente, uma previsão de desembolso com o passivo fiscal.

Cada um dos laudos apresenta antes da conclusão, de forma resumida, e em anexo de forma mais detalhada, a projeção para os próximos 17 anos do fluxo de caixa e da demonstração de resultados anuais.

Por fim, todos os laudos de viabilidade econômico-financeira de cada uma das empresas, concluem da seguinte forma:

“Como resultado do estudo, verifica-se adequado potencial de geração de caixa e conseqüentemente capacidade de amortização da dívida, desde que as condições de pagamento propostas aos credores no Plano de Recuperação Judicial sejam aprovadas na íntegra.

Tendo em vista todo o exposto neste trabalho, concluímos que a Recuperanda possui capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, demonstrando ser uma empresa

viável, passível de recuperação e continuidade como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.”

4.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Analisando cada um dos laudos de viabilidade, observamos que as projeções se basearam em valores de faturamento histórico das recuperandas, estando de acordo com os valores reais. Constatamos também que os valores informados de dívida sujeitas a recuperação judicial, de fato equivalem aos valores apresentados na relação de credores do administrador judicial.

Os laudos apresentam individualmente os desembolsos com pagamento de dívidas sujeitas a recuperação judicial, e observa-se que os desembolsos obedecem às propostas de pagamentos para cada classe de credores.

Entendemos que não cabe ao administrador judicial fazer juízo de valor do laudo de avaliação econômico financeira e nem ao fluxo projetado. Todavia, entendemos ser relevante apontar pontos de divergência nos documentos apresentados.

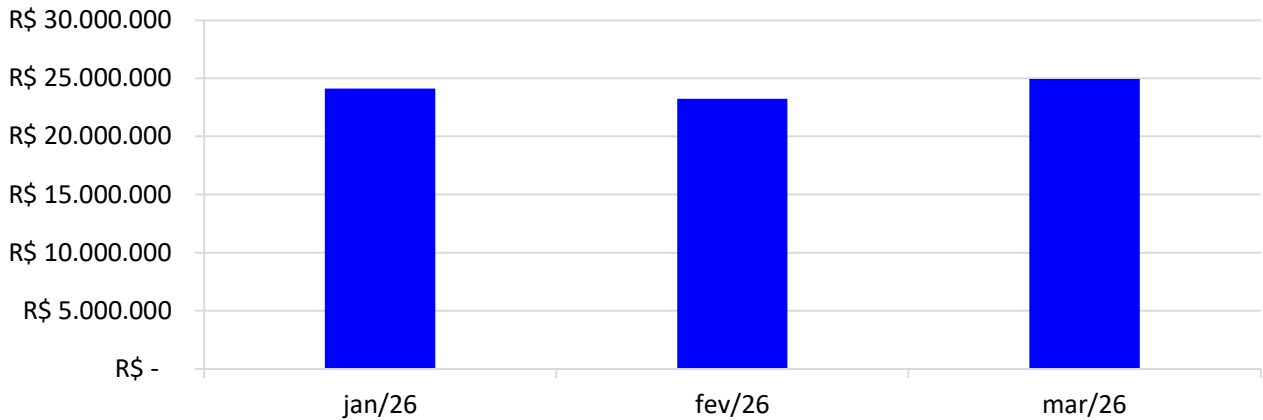
Neste sentido, faremos uma análise das informações conjuntas do grupo a fim de facilitar a análise dos números, ainda que os valores sejam apresentados de forma individualizada.

Segundo informações financeiras do grupo repassadas pelas recuperandas diretamente à administração judicial para fins de elaboração do Relatório Mensal de Atividade, o faturamento de 2025 foi de R\$ 336,156 milhões. De acordo com os laudos de viabilidade, a projeção é encerrar 2026 com faturamento de R\$ 356,043 milhões, portanto, 6% acima de 2025.

| COMPARATIVO DE FATURAMENTOS | | |
|---|---------------------|--------------------------------|
| EMPRESA | FATURAMENTO DE 2025 | FATURAMENTO PREVISTO PARA 2026 |
| Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos | 71.535.309 | 75.730.000 |
| Olivo S/A Produtos Elétricos | 210.000 | 209.000 |
| Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | 151.756.215 | 160.656.000 |
| Olivo S/A Indústria de Guindastes | 15.220.854 | 16.106.000 |
| Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | 70.233.066 | 76.909.000 |
| Transportes Sul Ltda | 17.858.483 | 16.542.000 |
| Zincoeletro Serviços Ltda | 9.342.793 | 9.891.000 |
| TOTAL | 336.156.718 | R\$ 356.043.000 |
| MÉDIA ANUAL | 28.013.060 | R\$ 29.670.250 |
| AUMENTO | 6% | |

Destacamos que, o faturamento citado acima, considera os faturamentos *intercompany*. Observa-se que levando em consideração o faturamento anual projetado de R\$ 356,043 milhões, a média mensal seria de R\$ 29,670 milhões. Todavia, a média mensal do 1º trimestre foi de R\$ 24,089 milhões, logo, 19% inferior à média projetada.

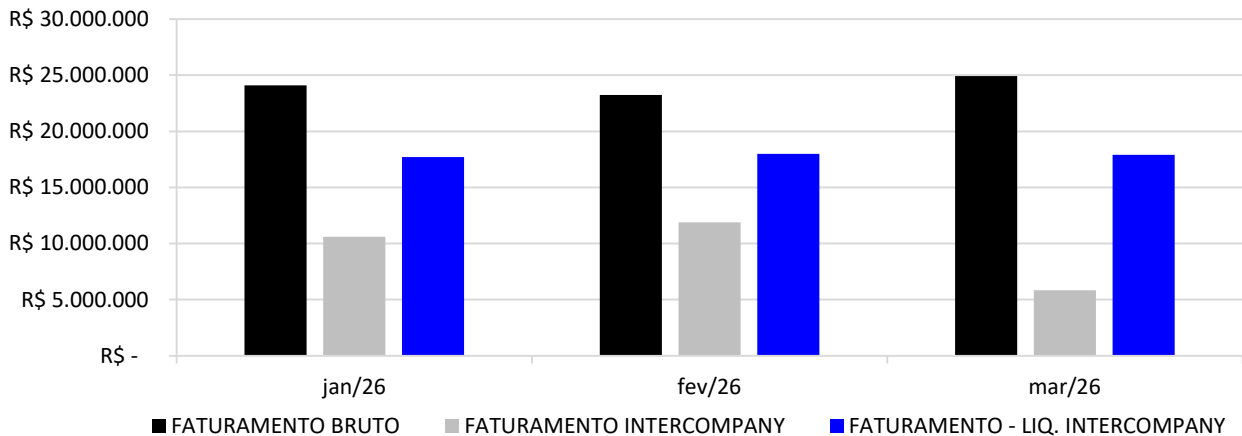
FATURAMENTO DO 1º TRIMESTRE



Como citado no parágrafo anterior, o faturamento de 2025 de R\$ 336,156 milhões considera faturamentos *intercompany*, de forma que se subtrairmos os faturamentos de R\$ 63,650 milhões entre empresas do grupo, o faturamento líquido de *intercompany* no ano de 2025 seria na ordem de R\$ 272,506 milhões.

Ainda em análise as projeções, a média mensal do 1º trimestre foi de R\$ 24,089 milhões, porém, desconsiderando os valores *intercompany*, a média do 1º trimestre seria de R\$ 17,864 milhões, portanto, 40% inferior às projeções para o mesmo ano.

Faturamento Líq. de Intercompany



Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo, devendo apontar apenas casos em que os dados se apresentam discrepantes da realidade fática. Inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a **análise de viabilidade econômica das recuperandas constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

*2. **O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes"** (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).*

3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.088.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

5. ANÁLISE DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

5.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

As recuperandas apresentaram no [evento 889, documentação 4](#) a avaliação dos seus ativos. Em que pese o documento juntado nos autos seja um só, há uma divisão dos bens de acordo com cada sociedade.

Adiantamos que muitas das informações contidas neste tópico, se assemelham com o relatório apresentada no [evento 407](#), visto que a relação de bens e respectivas avaliação são as mesmas, porém, apresentadas de forma mais individualizadas.

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários**, consta entre as **págs. 2 e 15** do [evento 889, documentação 4](#). Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 21.810.945,72**.

| Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | | | |
|---|--------------|---------------------------|--------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel | Matr. 11.917 | 87.974,082 m ² | R\$ 7.475.568,95 |
| Imóvel | Matr. 10.844 | 425 m ² | R\$ 255.000,00 |
| Imóvel | Matr. 10.845 | 425 m ² | R\$ 255.000,00 |
| Imóvel | Matr. 10.846 | 425 m ² | R\$ 255.000,00 |
| Edificações | - | 6.600 m ² | R\$ 5.280.000,00 |
| Computadores e periféricos | - | - | R\$ 64.606,37 |
| Instalações | - | - | R\$ 12.675,04 |
| Móveis e Utensílio | - | - | R\$ 22.187,30 |
| Máquinas e equipamentos | - | - | R\$ 7.784.547,34 |
| Veículos | - | - | R\$ 406.360,72 |
| TOTAL | | | R\$ 21.810.945,72 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Olivo S/A Produtos Elétricos**, consta entre as **págs. 16 e 22** do [evento 889, documentação 4](#). Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 25.007.277,90**.

| Olivo S/A Produtos Elétricos | | | |
|------------------------------|--------------|---------------------------|--------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel - Terreno Rural | Matr. 20.891 | 130.862,16 m ² | R\$ 6.809.400,00 |
| Imóvel - Terreno Rural | Matr. 20.005 | 294.725,35 m ² | |
| Imóvel | Matr. 13.477 | 4.686 m ² | R\$ 1.171.500,00 |
| Imóvel | Matr. 13.443 | 8.057 m ² | R\$ 2.014.250,00 |
| Imóvel | Matr. 19.110 | 780 m ² | R\$ 117.000,00 |
| Imóvel | Matr. 5.675 | 1.626,75 m ² | R\$ 325.350,00 |
| Imóvel | Matr. 18.689 | 2.044 m ² | R\$ 306.600,00 |
| Imóvel | Matr. 13.447 | 4.686 m ² | R\$ 2.811.600,00 |
| Imóvel | Matr. 4.025 | 8.500 m ² | R\$ 212.500,00 |
| Imóvel | Matr. 10.031 | 4.043,97 m ² | R\$ 283.077,90 |
| Imóvel | Matr. 19.100 | 780 m ² | R\$ 156.000,00 |
| Edificações | - | 10.800 m ² | R\$ 10.800.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 25.007.277,90 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens**, consta entre as **págs. 23 e 34** do [evento 889, documentação 4](#). Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 24.584.136,69**.

| Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | | | |
|---|---------------|--------------------------|--------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel | Matr. 18.024 | 17.703,66 m ² | R\$ 442.591,50 |
| Imóvel | Matr. 20.091 | 2.400 m ² | R\$ 240.000,00 |
| Imóvel | Matr. 12.803 | 5.425 m ² | R\$ 542.500,00 |
| Imóvel | Matr. 10.440 | 8.251 m ² | R\$ 1.031.375,00 |
| Edificações | - | 11.000 m ² | R\$ 11.000.000,00 |
| Apartamento e 2 vagas de garagem | Matr. 158.614 | 118,766 m ² | R\$ 1.100.000,00 |
| Computadores e Periféricos | - | - | R\$ 80.813,03 |
| Móveis utensílios | - | - | R\$ 160.447,71 |
| Máquinas e Equipamentos | - | - | R\$ 9.559.000,82 |
| Veículos | - | - | R\$ 427.408,63 |
| TOTAL | | | R\$ 24.584.136,69 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Olivo S/A Indústria de Guindastes**, consta entre as **págs. 35 e 43** do [evento 889, documentação 4](#). Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 6.075.240,61**.

| Olivo S/A Indústria de Guindastes | | | |
|-----------------------------------|-------------|-----------------------|-------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel | Matr. 13451 | 19.975 m ² | R\$ 3.995.000,00 |
| Computadores e Periféricos | - | - | R\$ 4.122,40 |
| Móveis utensílios | - | - | R\$ 10.172,58 |
| Máquinas e Equipamentos | - | - | R\$ 68.945,63 |
| Veículos | - | - | R\$ 17.000,00 |
| Edificações | - | 1.980 m ² | R\$ 1.980.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 6.075.240,61 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários**, consta entre as **págs. 44 e 51** do [evento 889, documentação 4](#). Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 24.708.125,14**.

| Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | | | |
|---|--------------|---------------------------|--------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel | Matr. 4.020 | 6.920 m ² | R\$ 346.000,00 |
| Imóvel | Matr. 4.027 | 9.750 m ² | R\$ 487.500,00 |
| Imóvel | Matr. 13.454 | 25.440 m ² | R\$ 1.272.000,00 |
| Imóvel | Matr. 3.919 | 58.469,94 m ² | R\$ 2.923.497,00 |
| Imóvel | Matr. 11.917 | 305.576,27 m ² | R\$ 1.527.881,35 |
| Imóvel | Matr. 4.026 | 6.450 m ² | R\$ 451.500,00 |
| Imóvel | Matr. 4.989 | 327.775 m ² | R\$ 3.277.750,00 |
| Imóvel | Matr. 11.911 | 69.886,33 m ² | R\$ 1.747.158,25 |
| Edificações | - | 4.000 m ² | R\$ 4.000.000,00 |
| Computadores e Periféricos | - | - | R\$ 203.075,93 |
| Móveis utensílios | - | - | R\$ 54.290,46 |
| Máquinas e Equipamentos | - | - | R\$ 2.305.446,15 |
| Veículos | - | - | R\$ 302.670,00 |
| Obras em andamento | - | 4.200 m ² | R\$ 5.809.356,00 |
| TOTAL | | | R\$ 24.708.125,14 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Transportes Sul Ltda**, consta entre as **págs. 52 e 75** do **evento 889, documentação 4**. Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 9.503.928,00**.

| Transportes Sul Ltda | | | |
|----------------------|--------------|-----------------------|-------------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Imóvel | Matr. 12.551 | 10.000 m ² | R\$ 1.500.000,00 |
| Veículos | 65 veículos | | R\$ 8.003.928,00 |
| TOTAL | | | R\$ 9.503.928,00 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

O laudo de avaliação dos ativos da empresa **Zincoeletro Serviços Ltda**, consta entre as **págs. 76 e 84** do **evento 889, documentação 4**. Os ativos da sociedade estão **avaliados em R\$ 631.808,34**.

| Zincoeletro Serviços Ltda | | | |
|---------------------------|-----------|------|-----------------------|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | ÁREA | AVALIAÇÃO |
| Máquinas e Equipamentos | | | R\$ 631.808,34 |
| TOTAL | | | R\$ 631.808,34 |

Fonte: Elaborada pela administração judicial (2026).

5.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

5.2.1. IMÓVEIS

No laudo de avaliação apresentado pelas recuperandas no [evento 370](#), junto com o primeiro plano de recuperação judicial, foi informado que as matrículas dos imóveis estariam disponíveis no link do Google Drive. Naquela oportunidade, o *link* estava indisponível, de forma que informamos no relatório a necessidade de apresentação das referidas matrículas e demais informações, como: documentos dos veículos, ART dos laudos, etc.

As devedoras enviaram extrajudicialmente alguns dos documentos requeridos no relatório, principalmente no que diz respeito as matrículas dos imóveis.

Analisando as matrículas que a devedora **Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários** informa ser de sua propriedade, elaboramos o resumo abaixo e destacamos dois pontos relevantes.

Primeiro, que o laudo de avaliação ([evento 889, documentação 4](#)) cita a matrícula nº 11.917, todavia, segundo documentos enviados pela autora, esta matrícula foi encerrada e atualmente consiste na matrícula nº 19.328. Ainda sobre esta matrícula, observamos que a mesma **não está registrada em nome da autora**, de forma que sugerimos que seja esclarecido o motivo pelo qual a empresa não figura como proprietária da matrícula.

Nos laudos de avaliação, um item essencial é a localização e delimitação do imóvel. Não identificamos a localização e nem delimitação dos imóveis, o que entendemos ser muito relevante no processo avaliatório e também para conhecimento e transparência aos credores. Apenas o imóvel de matrícula 19.328 (antiga matrícula 11.917) que há delimitação no laudo, porém, observamos que as figuras apresentadas, correspondem a delimitações distintas do mesmo imóvel.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda apresente a localização exata e delimitação dos imóveis abaixo, e que esclareça o motivo de o imóvel de matrícula 19.328 estar registrado em nome de terceiro.

| Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | | | | | | | |
|---|----------------------------|---|---------------------------|-------------------------|------------------------|---|--|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AVALIAÇÃO | DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Imóvel | Matr. 11.917 - > 19.328 | Não Identificado | 87.974,082 m ² | R\$ 7.475.568,95 | Parcial/ divergente | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Terreno urbano | Matr. 10.844 | Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | 425 m ² | R\$ 255.000,00 | Não | Averbação premonitório: INTRABANK FIDC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 10.845 | Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | 425 m ² | R\$ 255.000,00 | Não | Averbação premonitório: INTRABANK FIDC e SUSPENTECH | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 10.846 | Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | 425 m ² | R\$ 255.000,00 | Não | Averbação premonitório: INTRABANK FIDC e SUSPENTECH | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| TOTAL | | | | R\$ 8.240.568,95 | | | |

Analisando as matrículas que a devedora **Olivo S/A Produtos Elétricos** informa ser de sua propriedade, elaboramos o resumo abaixo.

Destacamos de início, que a **maioria dos imóveis e principalmente os de maior valor, estão alienados fiduciariamente.**

As matrículas 1.347 e 19.100 não foram enviadas extrajudicialmente, de forma que sugerimos a intimação da empresa para que apresente a matrícula atualizada, comprovando sua propriedade.

Não há no laudo de avaliação, a localização exata e nem delimitação de cada um dos imóveis, informações essenciais para maior conhecimento e transparência aos credores.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda apresente as matrículas atualizadas 1.347 e 19.100 e a localização exata e delimitação dos imóveis abaixo.

| Olivo S/A Produtos Elétricos | | | | | | | |
|------------------------------|--------------|---|---------------------------|--------------------------|---------------------------|---|---|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AVALIAÇÃO | LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Imóvel - Terreno Rural | Matr. 20.891 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 130.862,16 m ² | R\$ 6.809.400,00 | Não | Alienação Fiduciária (13/03/2025) Credor Fiduc.: BANCRED FOMENTOMERCANTIL LTDA | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Imóvel - Terreno Rural | Matr. 20.005 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 294.725,35 m ² | | Não | Alienação Fiduciária (13/03/2025) Credor Fiduc.: BANCRED FOMENTOMERCANTIL LTDA | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Imóvel | Matr. 1.347 | Não Identificado Ausência de matrícula | 4.686 m ² | R\$ 1.171.500,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Apresentar a matrícula atualizada; |
| Imóvel | Matr. 13.443 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 8.057 m ² | R\$ 2.014.250,00 | Não | Alienação Fiduciária (18/10/2022) Credor Fiduc.: SICREDI SUL SC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 19.110 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 780 m ² | R\$ 117.000,00 | Não | Alienação Fiduciária (07/05/2020) Credor Fiduc.: ARGEMIRO DAGOSTIN e ALZIRA PREVE FRAGNANI DAGOSTIN | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 5.675 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 1.626,75 m ² | R\$ 325.350,00 | Não | Alienação Fiduciária (27/12/2023) Credor Fiduc.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 18.689 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 2.044 m ² | R\$ 306.600,00 | Não | Nada consta | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 13.447 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 4.686 m ² | R\$ 2.811.600,00 | Não | Alienação Fiduciária (03/01/2024) Credor Fiduc.: BANCRED FIDC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 4.025 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 8.500 m ² | R\$ 212.500,00 | Não | Nada consta | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 10.031 | Olivo S/A Produtos Elétricos | 4.043,97 m ² | R\$ 283.077,90 | Não | Alienação Fiduciária (02/10/2023) Credor Fiduc.: SICREDI SUL SC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 19.100 | Não Identificado Ausência de matrícula | 780 m ² | R\$ 156.000,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Apresentar a matrícula atualizada comprovando a propriedade registral; |
| TOTAL | | | | R\$ 14.207.277,90 | | | |

Analisando as matrículas que a devedora **Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens** informa ser de sua propriedade, elaboramos o resumo abaixo.

A matrícula 12.803 não foi enviada extrajudicialmente, de forma que sugerimos a intimação da empresa para que apresente a matrícula atualizada, comprovando sua propriedade. Já a matrícula 10.430, foi enviada extrajudicialmente, porém, não identificamos na mesma o registro de propriedade em nome da recuperanda.

Não há no laudo de avaliação, a localização exata e nem delimitação de cada um dos imóveis, informações essenciais para maior conhecimento e transparência aos credores.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda apresente a matrícula 12.803 atualizada, esclareça e motivo pelo qual a matrícula 10.440 está registrado em nome de terceiro e para que apresente a localização exata e delimitação dos imóveis abaixo.

| Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | | | | | | | |
|---|---------------|---|--------------------------|-------------------------|---------------------------|---|--|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AVALIAÇÃO | LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Terreno urbano | Matr. 18.024 | Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | 17.703,66 m ² | R\$ 442.591,50 | Não | Alienação Fiduciária (13/09/2019) Credor Fiduc.: BANCO BRADESCO S.A | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Imóvel | Matr. 20.091 | Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | 2.400 m ² | R\$ 240.000,00 | Não | Nada consta | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Imóvel | Matr. 12.803 | Não Identificado Ausência de matrícula | 5.425 m ² | R\$ 542.500,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Apresentar a matrícula atualizada comprovando a propriedade registral; |
| Imóvel | Matr. 10.440 | Não Identificado | 8.251 m ² | R\$ 1.031.375,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Apartamento e 2 vagas de garagem | Matr. 158.614 | Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | 118,766 m ² | R\$ 1.100.000,00 | Não | Nada consta | - |
| TOTAL | | | | R\$ 3.356.466,50 | | | |

No que se refere a devedora **Olivo S/A Indústria de Guindastes**, foi informado apenas 1 imóvel como sendo de sua propriedade, qual seja, a matrícula 13.451.

A matrícula 13.451 foi encerrada e transformada na matrícula 20.946. Ocorre que, analisando a matrícula 20.946, não logramos êxito em identificar a propriedade em nome da sociedade Olivo S/A Indústria de Guindastes.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda esclareça e motivo pelo qual a matrícula 20.946 está registrada em nome de terceiro.

| Olivo S/A Indústria de Guindastes | | | | | | | |
|-----------------------------------|------------------------|------------------|-----------------------|------------------|---------------------------|-----------|---|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AVALIAÇÃO | LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Terreno urbano | Matr. 13.451 -> 20.946 | Não Identificado | 19.975 m ² | R\$ 3.995.000,00 | Sim | - | - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| TOTAL | | | | R\$ 3.995.000,00 | | | |

Analisando as matrículas que a devedora **Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários** informa ser de sua propriedade, elaboramos o resumo abaixo.

De início destacamos que as matrículas 4.020, 11.917 e 4.026 mudaram de número, passando a ser 19.300, 19.328 e 21.243 respectivamente.

Não há no laudo de avaliação, a localização exata e nem delimitação de cada um dos imóveis, informações essenciais para maior conhecimento e transparência aos credores.

A devedora apresentou extrajudicialmente as matrículas dos 8 imóveis que indica pertencer ao seu patrimônio, todavia, 5 deles não logramos êxito em identificar na matrícula, que são de propriedade da empresa autora.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda esclareça e motivo pelo qual as matrículas 19.300, 3.919, 19.328, 21.243 e 4.989 estão registradas em nome de terceiros e para que apresente a localização exata e delimitação dos imóveis abaixo.

| Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | | | | | | | |
|---|--|---|---------------------------|------------------|---------------------------|---|--|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AVALIAÇÃO | LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Imóvel | Matr. 4.020 -> 19.300 | Não Identificado | 6.920 m ² | R\$ 346.000,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Imóvel | Matr. 4.027 | Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | 9.750 m ² | R\$ 487.500,00 | Não | Alienação Fiduciária (03/01/2024) Credor Fiduc.: BANCREDD FIDC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Imóvel | Matr. 13.454 | Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | 25.440 m ² | R\$ 1.272.000,00 | Não | Alienação Fiduciária (06/12/2024) Credor Fiduc.: SICOOB CREDISULCA SC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| Terreno urbano | Matr. 3.919 | Não Identificado | 58.469,94 m ² | R\$ 2.923.497,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Imóvel | Matr. 11.917 -> 19.328 | Não Identificado | 305.576,27 m ² | R\$ 1.527.881,35 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Imóvel | Matr. 4.026 -> 21.196 -> 21.242 e 21.243 | Não Identificado | 6.450 m ² | R\$ 451.500,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |
| Terreno rural | Matr. 4.989 | Não Identificado | 327.775 m ² | R\$ 3.277.750,00 | Não | - | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; - Esclarecer o motivo pelo qual a sociedade empresária não figura como proprietária da matrícula. |

| | | | | | | | |
|--------------|--------------|---|--------------------------|--------------------------|-----|-------------|---|
| Imóvel | Matr. 11.911 | Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | 69.886,33 m ² | R\$ 1.747.158,25 | Não | Nada consta | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| TOTAL | | | | R\$ 12.033.286,60 | | | |

No que se refere a devedora **Transportes Sul Ltda**, foi informado apenas 1 imóvel como sendo de sua propriedade, qual seja, a matrícula 12.551.

A matrícula 12.551 está alienada fiduciariamente para o credor Sicoob Credisulca SC.

Portanto, **sugerimos** que a recuperanda apresente a localização exata e delimitação da matrícula nº 12.551.

| Transportes Sul Ltda | | | | | | | |
|----------------------|--------------|----------------------|-----------------------|-------------------------|---------------------------|--|---|
| TIPO DE BEM | DESCRIÇÃO | PROPRIETÁRIO | ÁREA | AValiação | LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO | RESTRIÇÃO | ESCLARECIMENTO |
| Imóvel | Matr. 12.551 | Transportes Sul Ltda | 10.000 m ² | R\$ 1.500.000,00 | Não | Alienação Fiduciária (06/12/2024) Credor Fiduc.: SICOOB CREDISULCA SC | - Apresentar localização exata e delimitação correta do imóvel; |
| TOTAL | | | | R\$ 1.500.000,00 | | | |

Por fim, no laudo de avaliação da recuperanda **Zincoeletro Serviços Ltda** não consta a propriedade de nenhum imóvel.

5.2.2. VEÍCULOS

Em cada um dos laudos de avaliação individualizados, as recuperandas apresentaram a avaliação dos veículos de cada uma das sociedades, os quais resumimos na tabela a seguir.

| AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS | |
|---|-------------------------|
| EMPRESA | AVALIAÇÃO |
| Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | R\$ 406.360,72 |
| Olivo S/A Produtos Elétricos | R\$ - |
| Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | R\$ 427.408,63 |
| Olivo S/A Indústria de Guindastes | R\$ 17.000,00 |
| Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | R\$ 302.670,00 |
| Transportes Sul Ltda | R\$ 8.003.928,00 |
| Zincoeletro Serviços Ltda | R\$ - |
| TOTAL | R\$ 9.157.367,35 |

Apenas os laudos de avaliação das empresas Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários e Transportes Sul Ltda apresentaram a relação dos veículos, o que entendemos ser essencial para conhecimento e transparência aos credores.

Também não foi apresentado em anexo os documentos de cada um dos veículos, de forma que possibilite a comprovação de propriedade e identificação de eventuais restrições.

Desta forma, **sugerimos que as recuperandas apresente de forma detalhada a avaliação da frota, apresentando o valor de cada veículo, com suas respectivas informações (placa, chassi, ano, modelo, etc.) e documento que comprove propriedade e indique eventuais restrições.**

5.2.3. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

A atuação das recuperandas é em sua maioria no setor industrial, portanto, esperado que haja uma quantidade relevante de máquinas e equipamentos, os quais são a base do processo produtivo.

As devedoras apresentaram também de forma individualizada as avaliações das máquinas e equipamentos de cada uma das empresas, as quais resumimos a seguir.

| AVALIAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | |
|---|--------------------------|
| EMPRESA | AVALIAÇÃO |
| Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários | R\$ 7.784.547,34 |
| Olivo S/A Produtos Elétricos | R\$ - |
| Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens | R\$ 9.559.000,82 |
| Olivo S/A Indústria de Guindastes | R\$ 68.945,63 |
| Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários | R\$ 2.305.446,15 |
| Transportes Sul Ltda | R\$ - |
| Zincoeletro Serviços Ltda | R\$ 631.808,34 |
| TOTAL | R\$ 20.349.748,28 |

Em alguns laudos de avaliação foram apresentadas apenas fotos de máquinas que se afirma serem as de valor mais relevante, porém, em nenhum deles é apresentada uma relação dos maquinários que compõe o patrimônio das empresas, a avaliação de cada uma delas e suas respectivas informações de ano, modelo, marca, número de série, etc.

Considerando que o patrimônio alocado em máquinas e equipamentos é de aproximadamente R\$ 20 milhões, **sugerimos** que as recuperandas apresentem uma relação individualizada de máquinas e equipamentos, contendo para cada máquina ou equipamentos, o respectivo valor de avaliação, marca, modelo, ano, número de série, e demais informações que entenderem ser relevante para identificação do bem.

Não logramos êxito, ainda, em localizar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do laudo de avaliação, de forma que **sugerimos a apresentação da mesma**.

6. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES

6.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

No **item 11.3 de todos os 7 do PRJs**, há previsão de que com a homologação do plano, haverá extinção de execuções em relação aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

No mesmo sentido, o plano prevê: *“Os Credores também não mais poderão, (I) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (II) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (III) penhorar, bloquear, arrestar, onerar ou reter quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de sócios, acionistas, avalistas,*

fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza para satisfazer os seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais, quando aplicável; e (V) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou sócios, avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores”.

6.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O **art. 49, § 1º da Lei 11.101/05** prevê que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

Essa é regra geral, conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"Os efeitos da recuperação judicial sobre o crédito principal não afetam as obrigações do garantidor, que permanece pessoalmente obrigado à satisfação da sua prestação, por não estar submetido à recuperação judicial. Nem sequer a suspensão das ações e execuções, efeito da decisão de processamento da recuperação judicial (art. 6º), poderá obstar a execução dos coobrigados. O prosseguimento das ações e execuções, independentemente do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco atrai a competência sobre as medidas construtivas para o Juízo da recuperação judicial.

Nos termos da Súmula 480 do STJ, "o Juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Referida Súmula é aplicável exclusivamente à hipótese de constrição de ativos não pertencentes ao devedor em recuperação judicial, mas a um coobrigado. Embora o Juízo da Recuperação Judicial seja considerado universalmente competente para as medidas construtivas, quer sejam de créditos sujeitos ou não a recuperação judicial¹, sua competência se restringe aos ativos da própria recuperanda.”. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 269/270) (grifamos)

No julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, a Segunda Seção do STJ, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese em acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*** (destacamos).

Alguns anos depois, outros julgados do STJ, passaram a trazer novas nuances sobre a matéria, reanalisada dentro de outro contexto fático, qual seja, a **validade de cláusula inserta em plano de recuperação judicial que estende a novação a terceiros garantidores e**

coobrigados. Há decisões no sentido de que a anuência do titular da garantia é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição, bem como há julgados no sentido de que a cláusula aprovada pela maioria dos credores em assembleia possui validade.

A nosso sentir, a conclusão que melhor equaciona o binômio “preservação da empresa viável x preservação das garantias” é a de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, com relação aos credores que não se fizeram presentes quando da assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Nesse sentido, colhe-se da recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05. 3. **Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.** 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** (REsp 1895277 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 01/12/2020) (destacamos)

No julgado do Resp 1.794.209 (**juizado em 12/05/2021**), o relator do recurso na Segunda Seção, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que *"Inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi"*.

Sugerimos, portanto, a **realização controle de legalidade neste ponto**, pela **imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução**, eis que os Planos de Recuperação têm valores e prazos divergentes aos originalmente contratados e garantidos por terceiros.

7. LEVANTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS

7.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

As recuperandas sustentam, nos itens 7.2, que os bens que compõem seu ativo operacional são fundamentais para a geração de receita e o cumprimento das obrigações correntes, assim como do Plano. Assim, toda e qualquer constrição deverá passar pelo crivo do juízo recuperacional.

Por seu turno, os PRJs preveem que as recuperandas efetuarão o **imediato levantamento** (i) de valores depositados e/ou bloqueados judicialmente referente à credores Concursais e que não tenham sido levantados pelo respectivo credor; bem como (ii) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos do Juízo recuperacional para possibilitar o cumprimento do Plano, mediante requerimento formulado ao respectivo juízo da recuperação.

7.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De fato, os créditos sujeitos deverão ser pagos nos termos do respectivo Plano, sob pena de ferir o princípio do *par conditio creditorum*, ao passo que eventuais valores bloqueados/depositados judicialmente referente a estes credores, poderão recompor o caixa da recuperanda.

Noutro lado, quanto à eventual "*imediato **levantamento** de atos constritivos proveniente de outros juízos mediante requerimento formulado ao respectivo Juízo da recuperação judicial*", entendemos merecer um breve apontamento.

Isto porque o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, estabelece que a competência do juízo recuperacional para determinar a **suspensão** de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essencial **durante o prazo de suspensão**:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a **competência do juízo da recuperação judicial** para determinar a **suspensão dos atos de constrição** que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Desta forma, entendemos necessário consignar que a previsão legal se refere a **suspensão** em casos de bens de capital essencial e unicamente **até o fim do período de blindagem**.

8. CREDORES CONTRADITÓRIOS

8.1. RESUMO DO DOCUMENTO

Nos itens 7.4, estabelecem os PRJs que o **credor sujeito que não está habilitado** na Relação de Credores será **obrigado** a ajuizar incidente de habilitação/impugnação para o recebimento do respectivo crédito.

Nos itens 9.4, reconhece que os créditos que venham a se tornar líquidos em momento posterior à Assembleia, seja concursal ou extraconcursal aderente, e estando ou não relacionados na recuperação, submeter-se-ão às condições elencadas nos PRJs para a respectiva classe.

Todavia, o início dos prazos de carência, de pagamentos e incidência de encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo crédito.

8.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Embora a previsão contida nos PRJs de obrigatoriedade da inclusão do crédito sujeito no processo recuperacional para o efetivo recebimento nos termos do Plano, entendemos merecer destaque o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **a habilitação no processo de recuperação é uma faculdade do credor:**

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO NÃO HABILITADO AOS EFEITOS DO PLANO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que deu provimento ao recurso. 2. A controvérsia versa sobre ação de complementação acionária, com pedido de subscrição de ações ou indenização correspondente, dividendos e juros sobre capital próprio, incluindo indenização equivalente às ações da Celular CRT, em fase de cumprimento de sentença. 3. A Corte a quo reconheceu a faculdade do credor de não habilitar o crédito, determinou a suspensão da execução até o término da recuperação judicial e afastou a limitação da atualização à data do pedido recuperacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atualização do crédito concursal deve se limitar à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se todo crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos do processo recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a novação ope legis decorrente da concessão da recuperação judicial atinge todos os créditos concursais, impondo pagamento nos termos do plano, conforme o art. 59 da Lei n. 11.101/2005; (iv) saber se houve violação do art. 126 da Lei n. 11.101/2005 quanto à preservação da empresa e paridade entre credores;

e (v) saber se o acórdão seria nulo por violação do art. 1.022 do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 5. **A habilitação é faculdade do credor, mas o crédito concursal se submete aos efeitos da recuperação judicial, inclusive à novação ope legis, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005, conforme jurisprudência consolidada do STJ.** 6. **A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano.** 7. **A execução ou cumprimento de sentença do crédito não habilitado somente pode prosseguir ou iniciar após o encerramento da recuperação judicial, respeitadas as condições do plano.** IV. **DISPOSITIVO E TESE** 8. **Recurso especial provido. Tese de julgamento: "1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial se submete aos efeitos da recuperação, inclusive à novação ope legis, independentemente de habilitação, nos termos dos arts. 49, caput, e 59 da Lei n. 11.101/2005. 2. A atualização monetária dos créditos concursais se limita à data do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, e, entre o pedido e o pagamento, observa os termos e índices do plano. 3. O prosseguimento ou início da execução individual do crédito não habilitado somente é possível após o encerramento da recuperação judicial".** Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 49, caput, 51, III e IX, 59, 61, 62, 63; CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 27/4/2022; STJ, REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024. (REsp n. 2.086.804/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, **julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.**)

Extrai-se, portanto, que a **habilitação do crédito sujeito é uma faculdade** do credor, em que pese o **pagamento** deve ocorrer **obrigatoriamente nos termos do Plano**.

O credor não habilitado poderá, desta forma, aguardar o encerramento da recuperação judicial para o ajuizamento/prosseguimento da respectiva execução ou cumprimento individual de sentença.

Noutro lado, condicionar o início do prazo de carência para o pagamento somente após o trânsito em julgado da decisão do juízo recuperacional de habilitação/impugnação do crédito é **contrariar a legislação recuperacional**.

Isto porque a **homologação do plano implica na novação** do crédito, conforme inteligência do art. 59 da Lei 11.101/05. E a partir deste marco deve iniciar os prazos de pagamentos e carências, inclusive com o fito de não ferir o princípio do *par conditio creditorum*.

Portanto, opinamos pela **realização de controle de legalidade** no que tange à data inicial da contagem de prazo para os pagamentos dos créditos habilitados/liquidados/retificados, a fim de que seja utilizado como marco inicial, a data da homologação dos planos.

9. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

9.1. RESUMO DO CONTEÚDO DO DOCUMENTO

Todos os PRJs apresentam nos itens 10.9, as condições para realização dos pagamentos, dentre as quais, destacamos as seguintes:

- “No prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Publicação da Decisão da Homologação Judicial do Plano, os credores deverão informar diretamente a Recuperanda, através de carta registrada com Aviso de Recebimento (“AR”), enviada ao endereço da sede (indicada na Cláusula 12.6) e dirigida à diretoria, ou através do endereço eletrônico (e-mail): credoresrj@OLIVOSA.com.br, com cópia para o Administrador Judicial e os seus respectivos dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.”
- “O envio das informações necessárias para pagamento é obrigatório para fins de cumprimento deste Plano, sendo que não produzirá efeitos perante a Recuperanda qualquer outra forma de comunicação, ainda que feita por meio de petição dirigida ao Juízo Recuperacional.”
- “Todos os pagamentos estabelecidos no Plano consideram, como premissa, o Crédito (Concursal ou Extraconcursal), na Data do Pedido, de modo que, ao aderir ao Plano, o Credor (Concursal ou Extraconcursal) concordará, automaticamente, em receber os seus Créditos de acordo com o valor na Data do Pedido, sem ajustes decorrentes de variação cambial, juros e correção, posteriores à Data do Pedido, exceto a atualização monetária e juros estabelecidos neste Plano.”
- “Na hipótese de o **Credor deixar de informar as Informações Necessárias para Pagamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses** contados da Homologação Judicial do Plano, **poderá ser considerada a remissão da dívida**, à exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento.”

9.2. CONSIDERAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Especialmente no tocante a **previsão de remissão da dívida caso o credor não informe os dados bancários** no prazo de 48 meses, entendemos **merecer controle de legalidade**.

Explicamos.

O **art. 59 da Lei 11.101/2005** estabelece que o plano de recuperação judicial implica **novação dos créditos** anteriores ao pedido, valendo a decisão que conceder a recuperação judicial como título executivo judicial.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A partir de então, o **título executivo judicial** se sujeita às regras do Código Civil e de Processo Civil.

Inclusive, Exa., considerando ser a **remissão ato voluntário**, entendemos que a previsão **não poderá afetar eventual credor que não compareceu** à assembleia e tenha aprovado expressamente sobre o tema. Aqui se fala, principalmente, dos credores incluídos após a realização da Assembleia, que não possuem mais direito a voto e devem receber os créditos nos termos de eventuais Planos Aprovados.

Desta forma, **sugerimos o controle de legalidade nos itens 10.9**, especialmente no que tange à eventual **remissão da dívida** após o transcurso dos 48 meses sem a informação dos dados bancários às recuperandas para o recebimento do crédito.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) sugerimos para que em caso de **alienação** do ativo não circulante, **seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial**, devendo ainda **informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano (itens 8);**

b) no que tange à **previsão de isenção de toda e qualquer multa** nos valores a serem pagos aos credores trabalhistas (itens 10.1 dos PRJs), a nosso ver, **deve ser aplicado o controle de legalidade** por ser genérica, sem a indicação de qual tipo de multa seria renunciada e em qual circunstância;

c) em razão da ausência de previsão expressa nos respectivos planos no que tange aos **pagamentos de verbas trabalhistas referente a FGTS, OPINAMOS para que seja consignada a necessidade de realiza-los na conta vinculada da Caixa Econômica Federal**, termos do art. 26-A da Lei 8036/1990 e da jurisprudência do STJ;

d) sugerimos que o prazo para a **apresentação da opção de recebimento** dos créditos de garantia real e quirografários **seja iniciado após o trânsito em julgado de eventual decisão que habilitar/alterar o valor (itens 10.3);**

e) opinamos pelo **controle de legalidade** para que em **caso de alienação, dação em pagamento, permuta ou adjudicação para fins de satisfação de crédito, seja requerida autorização prévia do juízo e com vista a eventual comitê de credores e posteriormente à administração judicial (itens 9.2).**

f) **sugerimos que as condições de pagamentos à subclasse dos “credores apoiadores”** (itens 10.5) sejam **preestabelecidas de forma objetiva** para que os credores possam apreciar no ato assemblear;

g) no tocante à **avaliação dos imóveis** ([evento 889](#), [documentação 4](#)), sugerimos:

g.1) que a recuperanda Olivo S/A Indústria de Componentes e Peças para Implementos Rodoviários apresente a localização exata e delimitação de todos imóveis que é proprietária, e que esclareça o motivo de o imóvel de matrícula 19.328 estar registrado em nome de terceiro;

g.2) que a recuperanda Olivo S/A Produtos Elétricos apresente as matrículas atualizadas 1.347 e 19.100 e a localização exata e delimitação dos imóveis de sua propriedade;

g.3) que a recuperanda Olivo S/A Indústria de Produtos para Iluminação e Eletroferragens apresente a matrícula 12.803 atualizada, esclareça o motivo pelo qual a matrícula 10.440 estar registrado em nome de terceiro e para que apresente a localização exata e delimitação dos imóveis de sua propriedade;

g.4) que a recuperanda Olivo S/A Indústria de Guindastes esclareça o motivo pelo qual a matrícula 20.946 está registrada em nome de terceiro;

g.5) que a recuperanda Olivo S/A Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários esclareça e motivo pelo qual as matrículas 19.300, 3.919, 19.328, 21.243 e 4.989 estão registradas em nome de terceiros e para que apresente a localização exata e delimitação dos imóveis de sua propriedade;

g.6) que a recuperanda Transportes Sul Ltda apresente a localização exata e delimitação da matrícula nº 12.551.

h) no tocante à **avaliação dos veículos**, sugerimos que cada uma das recuperandas apresente de forma detalhada a avaliação da frota, apresentando o valor de cada veículo, com suas respectivas informações (placa, chassi, ano, modelo, etc.) e documento que comprove a propriedade e indiquei eventuais restrições;

i) com relação à **avaliação das máquinas e equipamentos**, sugerimos que as recuperandas apresentem uma relação individualizada de máquinas e equipamentos, contendo para

cada máquina ou equipamento, o respectivo valor de avaliação, marca, modelo, ano, número de série, e demais informações que entenderem ser relevante para identificação do bem;

j) sugerimos a intimação da recuperanda para que **tragam aos autos a ART referente ao laudo apresentado** no [evento 889, documentação 4](#);

k) opinamos para que **em casos alienação do ativo não circulante, seja requerida autorização prévia do juízo** e com vista à administração judicial, devendo ainda informar o destino do recurso em casos em que o destino diferir do previsto no plano (arts. 60, 66 e 142 da LREF);

l) sugerimos a **realização controle de legalidade da cláusula dos itens 11.3 que prevê a extinção de ações contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores**, pela imprescindibilidade de anuência do titular da garantia para a suspensão da execução;

m) sugerimos a **realização de controle de legalidade** nos itens 9.4, no que tange à data inicial da contagem de prazo para os pagamentos dos créditos habilitados/liquidados/retificados, a fim de que seja utilizado como marco inicial, a data da homologação dos planos;

n) **sugerimos o controle de legalidade nos itens 10.9**, especialmente no que tange à eventual **remissão da dívida** após o transcurso dos 48 meses sem a informação dos dados bancários às recuperandas para o recebimento do crédito;

o) opinamos pela regularidade dos demais pontos.

É o nosso relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado o [evento 889](#).

Florianópolis - SC, 11 de maio de 2026.

Agenor Daufenbach Júnior
CRA/SC 6.410 – OAB/SC 32.401

Cibele Rovaris Daufenbach
CRC/SC 22.845/O-0

Gabriela Rovaris Daufenbach
CRA/SC 30.323 – OAB/SC 76.103

Guilherme Rovaris Daufenbach
CRA/SC 33.410 – CREA/SC 171.578-7